

# Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2007

## Principais Alterações Fiscais

No passado dia 16 de Outubro foi apresentada a Proposta de Lei n.º 478/2006, de 13 de Outubro, referente ao Orçamento do Estado para 2007 cuja aprovação na Assembleia da República se encontra agendada para o próximo dia 30 de Novembro de 2006.

Apresentamos abaixo um resumo das principais alterações em matéria fiscal que constam da mencionada proposta de lei.

### 1. IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

#### 1.1 Determinação dos Rendimentos Empresariais e Profissionais

Passará a ser obrigatório um período de permanência mínimo de três anos no regime de determinação do rendimento tributável com base na contabilidade, à semelhança do que já sucedia em relação ao regime simplificado.

#### 1.2 Regime Simplificado

No âmbito da aplicação do regime simplificado, será alterado, de 0,65 para 0,70, o coeficiente de determinação do rendimento tributável a aplicar relativamente a todos os rendimentos da categoria B, com excepção dos decorrentes da venda de mercadorias e de produtos, aos quais continua a ser aplicável o actual coeficiente de 0,20.

Aos rendimentos decorrentes de serviços prestados pelos sócios às sociedades de profissionais, abrangidas pelo regime da transparência fiscal em que participam, deixará de ser aplicável o coeficiente de determinação do rendimento tributável previsto no âmbito do regime simplificado, pelo que tais rendimentos passarão a ser incluídos na matéria colectável pela totalidade do respectivo valor.

#### 1.3 Mais Valias Imobiliárias

Para efeitos do cálculo das mais e menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de bens imóveis, os transmitentes passarão a poder fazer prova - através do procedimento previsto no artigo

129.º do Código do IRC - de que o valor de alienação dos imóveis foi, efectivamente, inferior ao valor que foi considerado para efeitos de liquidação de IMT na esfera da entidade adquirente (à semelhança do que já sucedia para os sujeitos passivos de IRC).

Nos casos de alienação onerosa de bens imóveis que tenham sido adquiridos há menos de dois anos por via de uma doação isenta de Imposto do Selo, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, passará a considerar-se como valor de aquisição, para efeitos do cálculo das mais e menos-valias correspondentes, o valor patrimonial tributário do imóvel anterior à data da doação (ao invés do valor patrimonial tributário que teria sido considerado para efeitos de liquidação do Imposto do Selo, caso o mesmo fosse devido).

#### 1.4 Pensões - Apuramento do Rendimento Tributável

A dedução específica aplicável aos rendimentos de categoria H será reduzida de EUR 7.500 para EUR 6.100.

Por outro lado, relativamente às pensões de valor anual superior a EUR 35.000, a dedução específica passará a ser de EUR 6.100, abatido, até à sua concorrência, de 15% da parte que exceda aquele valor anual.

Quanto aos rendimentos qualificados como rendimentos de pensões que incluam uma parcela de reembolso de capital, a não ser possível discriminar tal parcela, à totalidade do valor da pensão passará a ser deduzida, para efeitos de apuramento do valor tributável, uma importância correspondente a 80% do valor da pensão (por contraposição aos actuais 65%).

#### 1.5 Taxas e Deduções à Colecta

Os escalões de rendimentos, para efeito de determinação das taxas finais de imposto, tal como os valores das deduções à colecta referentes aos sujeitos passivos e restantes membros do agregado familiar e às despesas pessoais do agregado, são actualizados em 2,1%.

À semelhança do que já se verifica relativamente aos lucros distribuídos, os juros devidos por entidades não residentes no território português que não sejam passíveis de retenção na fonte, nos termos do número 1 do artigo 71.º do Código do IRS, passarão a ser tributados autonomamente, a uma taxa de 20%, embora com opção pelo englobamento.

#### 1.6 Deficientes

Os benefícios fiscais relativos aos deficientes são eliminados do EBF, passando a constar de um artigo único do Código do IRS.

Por outro lado, e em termos substantivos, são eliminadas as actuais isenções parciais previstas para os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por deficientes, passando a prever-se, em termos genéricos e independentemente da natureza dos rendimentos obtidos, uma dedução à colecta, correspondente, por cada sujeito passivo deficiente, a três vezes a retribuição mínima mensal e, por cada dependente deficiente, a uma vez a retribuição mínima mensal.

São ainda eliminadas as majorações, em 50% e 30%, respectivamente, do valor das deduções específicas para os rendimentos do trabalho dependente e para os rendimentos de pensões auferidos por deficientes.

#### 1.7 Retenções na Fonte - Responsabilidade pelo Imposto Não Retido

Os substitutos tributários (entidades obrigadas a proceder à retenção na fonte) passam a ser solidariamente responsáveis com os substituídos (beneficiários dos rendimentos) pelo imposto que não hajam retido sobre os rendimentos por si pagos ou devidos que fossem sujeitos a retenção na fonte, sempre que tais rendimentos não tenham sido contabilizados nem comunicados aos respectivos beneficiários como rendimentos sujeitos a retenção na fonte.

Relativamente aos rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito emitidos por entidades residentes em território português, casos em que a entidade registadora ou depositária está obrigada a proceder à correspondente retenção na fonte, não sendo esta efectuada, as entidades emitentes dos valores mobiliários passarão a ser solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto em falta, caso não tenham enviado à Direcção-Geral dos Impostos (conforme determina o artigo 120.º do Código do IRS) a declaração destinada a identificar as entidades registadoras ou depositárias, bem como a quantidade de valores mobiliários que integram a emissão e sua segregação pelas diversas entidades registadoras ou depositárias.

## 2. IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

### 2.1 Isenção de IRC sobre Dividendos Distribuídos por Sociedades Residentes (Directiva 90/435/CEE/"Directiva Mães-filhas")

É reduzida de 20% para 15% a percentagem mínima de participação directa exigida para aplicação da isenção de IRC sobre os lucros distribuídos por sociedades residentes em território português, que cumpram os requisitos previstos no artigo 2.º da Directiva Mães-filhas.

Podem beneficiar desta isenção os lucros distribuídos a entidades residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou a estabelecimentos estáveis, situados noutro Estado-Membro, de uma entidade residente num outro Estado-Membro da União Europeia. Para o efeito, para além do cumprimento das condições previstas no artigo 2.º da Directiva, a referida participação directa de 15%, detida ou não através do estabelecimento estável, deve ter sido ininterruptamente detida por um prazo mínimo de dois anos antes da data da colocação dos lucros à disposição.

### 2.2 Isenção de IRC sobre Dividendos Distribuídos por Sociedades Residentes (Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça)

O Código do IRC passa a prever uma isenção de tributação sobre os lucros que sociedades residentes em território português coloquem à disposição de sociedades residentes na Confederação Suíça, desde que verificados os seguintes pressupostos:

- A sociedade Suíça tenha uma participação mínima directa de 25% no capital da sociedade residente que distribui os lucros, desde há pelo menos dois anos;
- Nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros, nenhuma das sociedades tenha residência fiscal nestes últimos; e
- Ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de qualquer isenção, devendo ambas revestir a forma de sociedade limitada.

A aplicação desta isenção depende de prova das condições e requisitos necessários à sua aplicação,

a efectuar nos termos estabelecidos para os lucros colocados à disposição de entidades da União Europeia.

Refira-se que este regime, agora incluído no Código do IRC, já se encontrava em vigor por aplicação directa do Acordo celebrado entre a UE e a Confederação Suíça.

Não obstante, o regime agora previsto no Código do IRC vem prever a possibilidade de a entidade beneficiária dos dividendos solicitar o reembolso do IRC que tenha sido retido na fonte, sempre que no momento da distribuição dos lucros a participação no capital da sociedade residente em território português tenha sido detida por um período inferior a dois anos, vindo o mesmo apenas a ser completado em data posterior. Esta possibilidade não resultava directamente do Acordo, tendo as Autoridades Fiscais expresso o entendimento de que a mesma não seria aplicável, ao contrário do que sucede relativamente aos dividendos distribuídos a sociedades residentes na UE.

### 2.3 Provisões das Empresas do Sector Bancário e Segurador

O Código do IRC passa a enunciar expressamente as provisões que são dedutíveis para efeitos fiscais relativamente às empresas dos sectores bancário e segurador.

As empresas do *sector bancário* poderão deduzir as provisões destinadas à cobertura de risco específico de crédito, de risco-país, para menos-valias de títulos da carteira de negociação e para menos-valias de outras aplicações. As empresas do sector segurador poderão deduzir as provisões técnicas e as provisões para prémios por cobrar.

Introduzem-se, ainda, limitações à dedução fiscal das referidas provisões, de entre as quais destacamos as seguintes:

- No que respeita ao *sector bancário*, prevê-se que os montantes anuais acumulados das provisões para risco específico de crédito e para risco-país que são fiscalmente dedutíveis não poderão exceder os limites mínimos definidos pelo Banco de Portugal.
- Por outro lado, as referidas provisões não serão fiscalmente dedutíveis, na totalidade do seu valor, nomeadamente no caso de créditos cobertos por direitos reais sobre imóveis ou de créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com excepção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório

■ Deixam ainda de ser fiscalmente dedutíveis as provisões relativas a créditos concedidos a empresas participadas em mais de 10% ou a accionistas que detenham mais de 10% do capital, salvo no caso de os créditos estarem a ser reclamados judicialmente, ou no caso de as entidades devedoras serem objecto de processos de recuperação de empresas ou insolvência.

■ No que respeita ao *sector segurador*, estabeleceu-se que os montantes anuais acumulados das provisões técnicas e respeitantes a prémios por cobrar não poderão exceder os valores mínimos definidos pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Considerando o alcance das alterações introduzidas no regime de dedutibilidade fiscal das provisões constituídas pelas empresas do sector bancário e segurador, estabeleceu-se um regime transitório a que ficará sujeito o respectivo saldo existente no primeiro dia do período de tributação iniciado em, ou após, 1 de Janeiro de 2007.

## 2.4 Realizações de Utilidade Social

Os custos suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social que garantam a cobertura de benefícios de saúde pós-emprego, passam a ser fiscalmente dedutíveis dentro dos limites actualmente em vigor.

Esta alteração reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2006, pelo que serão fiscalmente relevados os encargos que tenham sido suportados já durante o ano de 2006.

## 2.5 Eliminação da Dupla Tributação Económica sobre Lucros Auferidos por Sociedades Residentes

Deixa de beneficiar do regime de eliminação da dupla tributação económica o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital.

Por outro lado, a dedução de 50% dos lucros incluídos na base tributável, aplicável sempre que não seja possível beneficiar da eliminação total da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por não se verificarem os respectivos pressupostos, é estendida aos lucros distribuídos por entidade residente noutra Estado-Membro da União Europeia, desde que seja feita prova do preenchimento das condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva Mães-filhas.

É revogada a disposição anti-abuso que

estabelecia a inaplicabilidade do regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos quando se concluisse ter existido abuso das formas jurídicas dirigido à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos.

A revogação da referida disposição é, contudo, acompanhada pela introdução de uma nova regra que estabelece que a dedução relativa à eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos é reduzida a 50% quando os lucros auferidos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efectiva, excepto se a beneficiária for uma sociedade gestora de participações sociais ("SGPS").

## 2.6 Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades ("RETGS")

É prevista a possibilidade de renúncia à aplicação do RETGS, que até agora não se encontrava prevista. Elimina-se, deste modo, em nossa opinião, o período de validade de 5 exercícios da opção pela sujeição ao regime, até agora vigente.

Notamos, contudo, que uma das disposições deste regime continua a fazer referência a este período de validade, facto que pode suscitar algumas dúvidas quanto à efectiva intenção de eliminação do mencionado período de validade de 5 anos. Parece-nos que este aspecto deveria ser clarificado na versão final do OE.

Por outro lado, estabelece-se que a entrega de todas as declarações relevantes - opção, alterações à composição do grupo, renúncia e cessação - passa a ser obrigatoriamente efectuada por transmissão electrónica de dados. Adicionalmente, estabelecem-se os seguintes prazos para submissão das referidas declarações:

- No caso de opção pela aplicação do regime, até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a sua aplicação;
- No caso de alterações na composição do grupo, até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que deva ser efectuada a inclusão de novas sociedades ou até ao fim do terceiro mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo ou outras alterações à composição do mesmo motivadas por fusão ou cisão;
- No caso de renúncia, até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime;
- No caso de cessação, até ao fim do terceiro mês do período de tributação seguinte àquele em

que deixem de se verificar as correspondentes condições de aplicação do regime.

Por último, estabelece-se que os efeitos da renúncia ou cessação da aplicação do RETGS reportam-se ao final do exercício anterior:

- Àquele em que foi comunicada a renúncia;
- Àquele em que deveria ter sido comunicada a inclusão de novas sociedades ou em que deveria ser comunicada a continuidade do regime (no caso de saída de sociedades do Grupo ou de alterações motivadas por fusões ou cisões);
- Àquele em que se verifiquem os restantes factos que provocam a cessação da aplicação do regime.

## 2.7 Regime de Neutralidade Fiscal aplicável a Operações de Fusão, Cisão, Permuta de Partes Sociais e de Entrada de Activos

O regime especial de neutralidade fiscal previsto no Código do IRC para operações de fusão, cisão, permuta de partes sociais e entrada de activos é revisto, com o objectivo de completar a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 2005/19/CE, do Conselho, de 17 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 90/434/CE, relativa ao regime fiscal comum aplicável às referidas operações realizadas entre sociedades de Estados-Membros diferentes.

Em primeiro lugar, e no que respeita a operações de cisão, introduzem-se regras de valorimetria das participações sociais a observar pelos sócios das sociedades cindidas.

No que respeita a operações de cisão-parcial, em que a sociedade cindida não se extingue, restringe-se o âmbito de aplicação do regime de neutralidade às operações em que a sociedade cindida destaca um ou mais ramos de actividade e mantém pelo menos um ramo de actividade na sua esfera.

Para este efeito, considera-se "ramo de actividade" o conjunto de elementos que constituam, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização e funcionamento.

Esta definição de "ramo de actividade" era já anteriormente, e continua a ser, a relevante para a caracterização das operações de entrada de activos efectuadas ao abrigo do regime de neutralidade fiscal.

Não obstante, restringem-se as operações de entradas de activos susceptíveis de beneficiar do regime de neutralidade, porquanto a detenção e gestão de participações sociais deixa de poder considerar-se "ramo de actividade", ao contrário do que sucede actualmente.

Relativamente às operações de permuta de partes sociais, prevê-se que podem igualmente beneficiar do regime de neutralidade as operações em que à data da permuta a sociedade adquirente já detém a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida.

Por último, alarga-se a possibilidade de transmissão dos prejuízos fiscais a operações de fusão e cisão em que é transferido para uma sociedade residente em território português um estabelecimento estável nele situado de uma sociedade residente noutro Estado-Membro da União Europeia, verificando-se, em consequência da operação, a extinção do estabelecimento estável.

## 2.8 Redomiciliação de Sociedades para o Estrangeiro

O Código do IRC prevê actualmente a não tributação de operações de transferência da sede e direcção efectiva de sociedades residentes para o estrangeiro, relativamente aos elementos patrimoniais que permaneçam efectivamente afectos a um estabelecimento estável da sociedade em Portugal.

Neste âmbito, introduz-se uma norma anti-abuso segundo a qual o referido regime de neutralidade não é aplicável, caso se conclua que a transferência da sede e direcção efectiva da sociedade para o estrangeiro teve como principal objectivo, ou como um dos principais objectivos, a evasão fiscal.

## 2.9 Sociedades em liquidação

O período de liquidação relativamente ao qual o resultado tributável determinado anualmente tem natureza provisória é reduzido de três para dois anos.

Adicionalmente, os prejuízos anteriores à dissolução que na data desta ainda sejam dedutíveis continuam a poder ser deduzidos ao lucro tributável apurado durante o período de liquidação, desde que este não ultrapasse dois anos (actualmente a dedução é possível desde que o período de liquidação não ultrapasse três anos).

## 2.10 Retenção sobre Lucros Distribuídos a Instituições Financeiras Residentes

Os lucros auferidos por instituições financeiras residentes no território português ou que sejam imputáveis a estabelecimento estável situado neste território de instituições financeiras não residentes passam a estar sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 20%.

## 2.11 Incentivo à Renovação de Frotas

Estabelece-se um regime favorável de tributação das mais-valias realizadas na alienação de veículos pesados de mercadorias, correspondente a uma tributação de apenas 20% do valor das mais-valias, em caso de reinvestimento da totalidade do valor de realização em activos de idêntica natureza.

## 2.12 Normas Internacionais de Contabilidade ("NIC") / Normas de Contabilidade Ajustadas ("NCA")

As entidades que optem por elaborar as suas contas individuais em conformidade com as NIC são obrigadas, para efeitos fiscais, a manter a contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística nacional e demais disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade.

Passam, contudo, a ficar excepcionadas desta obrigação, com efeitos a 1 de Janeiro de 2006, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que estejam obrigadas a elaborar as suas contas individuais em conformidade com as normas de contabilidade ajustadas ("NCA").

No entanto, estabelecem-se disposições transitórias para o apuramento do resultado tributável de IRC destas entidades, as quais devem ser aplicadas enquanto não se introduzirem no Código do IRC as necessárias adaptações às NIC.

Estas regras transitórias, cujos efeitos se reportam igualmente a 1 de Janeiro de 2006, respeitam, nomeadamente, ao tratamento fiscal de variações do justo valor de instrumentos financeiros, aos activos a considerar para efeitos fiscais como elementos do activo imobilizado e como investimentos financeiros, às condições em que as provisões para imparidade são fiscalmente dedutíveis, ao tratamento fiscal dos encargos de projecção económica plurianual e ao tratamento fiscal das variações patrimoniais decorrentes da transição do Plano de Contas do Sector Bancário para as NCA.

## 2.13 Autorizações Legislativas

A proposta do OE para 2007 estabelece autorizações para que o Governo venha a legislar sobre as seguintes matérias:

■ Adaptação das regras de determinação do lucro tributável das empresas às Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), tendo em conta os seguintes aspectos:

- Adequação de normas não conformes com as NIC, designadamente em matéria de amortizações e reintegrações, provisões, métodos de determinação dos resultados de carácter plurianual e do tratamento de perdas por imparidade associadas a certos tipos de activos;
- Definição de critérios de valorimetria de activos, nomeadamente existências e instrumentos financeiros, bem como de regras de capitalização de custos;
- Introdução de regras específicas sobre o tratamento dos gastos e das variações patrimoniais associadas a reclassificações de rubricas do capital próprio;
- Fixação de critérios de imputação temporal de certos encargos com benefícios concedidos aos membros dos órgãos sociais e a trabalhadores, dos gastos e das variações patrimoniais associadas aos pagamentos com base em acções, dos incrementos patrimoniais decorrentes da emissão de instrumentos derivados, bem como nos casos em que exista uma relação de cobertura;
- Definição fiscal dos conceitos de "imobilizado" e de "investimentos financeiros";
- Determinação do regime aplicável às variações patrimoniais decorrentes da transição para as NIC, que resultem do reconhecimento de activos ou passivos ou de alterações da respectiva mensuração, para que sejam incorporadas no lucro tributável do exercício que se inicie em 2008 e dos quatro exercícios subsequentes.

■ Revogação do regime simplificado em IRC e introdução de um novo regime que consagre regras simplificadas de apuramento do lucro tributável com base na contabilidade, para os sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, cujo volume de negócios anual não ultrapasse EUR 250.000.

■ Introdução de um regime de acordos prévios vinculativos sobre preços de transferência, para determinação das metodologias a utilizar pelos contribuintes e entidades relacionadas, em termos obrigatórios para a administração fiscal.

## 3. IVA e IEC

### 3.1 IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

#### 3.1.1 Prazo de Pagamento do IVA nas Importações

Permite-se o diferimento do prazo de pagamento do IVA nas importações mediante a prestação de garantia, o qual poderá ser até 60 dias após o registo da liquidação do IVA no caso de registos individuais de liquidação, ou até ao 15.º dia do segundo mês seguinte aos períodos de globalização da liquidação, no caso de registos globais.

#### 3.1.2 Obrigatoriedade de Emissão de Factura para os Retalhistas e Prestadores de Serviços Dispensados da Emissão de Facturas

É proposta a extensão da obrigatoriedade de emissão de factura para os retalhistas e prestadores de serviços nos casos em que estes procedam à transmissão de bens ou à prestação de serviços a clientes finais e estes exijam a sua emissão.

#### 3.1.3 Prazo de Rectificação do IVA Liquidado em Excesso

Procede-se ao alargamento do prazo de rectificação do IVA liquidado em excesso, passando de um para dois anos.

#### 3.1.4 Direito à Dedução no âmbito do Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

É proposta a extensão do direito à dedução do IVA suportado na locação de bens de investimento e outros para uso da empresa.

### 3.2 IEC - Impostos Especiais sobre o Consumo

#### 3.2.1 Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos

É estabelecido um aumento do montante do imposto máximo de potencial aplicação (que define a margem dentro da qual o Governo pode, ao longo do ano, ajustar o valor deste Imposto) sobre estes produtos.

#### 3.2.2 Imposto sobre o Tabaco

É proposto um aumento de cerca de 5% sobre este Imposto.

#### 3.2.3 Uniformização dos Documentos de Transporte

Procede-se à uniformização dos documentos de transporte dos produtos sobre os quais incidem IEC mediante a eliminação do Documento de Introdução do Consumo, passando agora a ser os mesmos documentos para as transacções entre sujeitos passivos de IVA constantes do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho.

## 4. Benefícios Fiscais

### 4.1 Regime de Caducidade

Em simultâneo com as alterações introduzidas na Lei Geral Tributária (em especial, revogação do seu artigo 14.º n.º 1), o EBF passa a prever um regime geral de caducidade dos benefícios fiscais constantes da Parte II (benefícios fiscais com carácter estrutural) e III (benefícios fiscais com carácter temporário), de 5 anos.

Esta regra tem carácter supletivo, ou seja, não se aplica aos benefícios fiscais para os quais se preveja um prazo de vigência diferente. Por outro lado, ficam excluídos do seu âmbito de aplicação os benefícios fiscais previstos em razão de relações internacionais (artigos 35.º a 38.º do EBF), bem como alguns outros benefícios como é o caso dos previstos nos artigos 14.º (Fundos de pensões e equiparáveis), 15.º (Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social), 21.º (Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação) e 22.º (Fundos de Investimento), todos do EBF.

### 4.2 Criação Líquida de Emprego para Jovens e Desempregados de Longa Duração

O benefício fiscal associado à criação líquida de postos de trabalho para jovens é alargado à contratação de desempregados de longa duração. Por outro lado, o benefício passa a ser igualmente aplicável em sede de IRS, para os sujeitos passivos que exerçam uma actividade empresarial e se encontrem obrigados a manter contabilidade organizada.

Não obstante, são introduzidas várias limitações à respectiva aplicação, de entre as quais destacamos a definição restrita dos encargos eligíveis (remuneração fixa e contribuições para a segurança social), a exclusão dos trabalhadores que à data da contratação tenham 30 anos, o facto de o benefício só poder ser concedido uma vez relativamente ao mesmo trabalhador e a não

cumulação do mesmo com outros benefícios fiscais da mesma natureza ou com outros incentivos de apoio ao emprego aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho.

### 4.3 Benefícios Fiscais à Interioridade

Extende-se uma vez mais o período de vigência do denominado regime de incentivos fiscais à interioridade, o qual passa a estar sujeito ao prazo geral de vigência dos benefícios fiscais de 5 anos. Por outro lado, este regime deixa de estar consagrado em legislação avulsa, passando a estar previsto no EBF.

No essencial, mantém-se o regime de benefícios anteriormente consagrado na Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, do qual salientamos uma taxa reduzida de IRC de 20% para as entidades cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias, e, de 15%, para empresas que se instalem nas áreas beneficiárias, durante os primeiros cinco exercícios de actividade.

### 4.4 Reorganização Empresarial - Actos de Concentração e Acordos de Cooperação

O regime de benefícios fiscais aplicável a actos de concentração e acordos de cooperação passa a estar consagrado no EBF.

Como é sabido, este regime de benefícios fiscais encontrava-se previsto no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, cujo âmbito de aplicação temporal vinha sendo sucessivamente prorrogado desde há vários anos a esta parte.

Mantêm-se as condições de acesso aos benefícios fiscais em apreço, que continuam a consubstanciar isenções de IMT, Imposto do Selo, emolumentos e outros encargos legais devidos pela realização das operações elegíveis para este regime.

### 4.5 Incentivos ao Mecenato

É revogado o Estatuto do Mecenato, consagrado no Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, passando o regime de incentivos fiscais ao Mecenato a estar previsto no EBF. O novo regime de benefícios apresenta algumas alterações face ao actualmente em vigor, das quais destacamos (i) a eliminação para a generalidade dos donativos da necessidade de reconhecimento prévio das entidades beneficiárias, (ii) excepto quanto aos donativos concedidos ao Estado e restantes entes públicos, bem como a determinadas fundações, a limitação do valor anual total dos donativos que

é aceite como custo fiscal a 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício e (iii) a introdução de um conjunto de obrigações acessórias para as entidades beneficiárias dos donativos, entre as quais se inclui a obrigação de entregar anualmente à Direcção-Geral dos Impostos uma declaração identificadora dos donativos recebidos no ano anterior.

### 4.6 Contribuições para Fundos de Pensões e Equiparáveis

Estabelece-se que as contribuições para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, apenas são dedutíveis à colecta de IRS desde que: (i) quando pagas e suportadas por terceiros, tenham sido comprovadamente tributadas na esfera do sujeito passivo (dissipando-se, assim, as dúvidas que anteriormente se colocavam quanto à dedutibilidade em IRS das contribuições efectuadas pelas entidades patronais); (ii) quando pagas e suportadas pelo sujeito passivo, não constituam encargo inerente à obtenção de rendimentos da categoria B do IRS.

### 4.7 Valores aplicados em Planos de Poupança Reforma

Restringe-se a possibilidade de dedução à colecta do IRS dos valores aplicados em Planos de Poupança Reforma, quando a aplicação seja efectuada após a data de passagem à reforma do sujeito passivo.

### 4.8 Fundos de Capital de Risco

Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Capital de Risco, obtidos no âmbito de distribuição ou resgate, deixam de estar sujeitos às regras gerais de tributação em sede de IRS e IRC, passando a ser objecto de retenção na fonte à taxa de 10%.

A referida retenção na fonte não será, porém, aplicada, quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português desde que, neste último caso, não sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, nem detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes.

Quando aplicável, a retenção na fonte é realizada a título definitivo relativamente a titulares não

residentes, bem como aos sujeitos passivos de IRS que obtenham o rendimento fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo, contudo, estes últimos optar pelo englobamento, caso em que a retenção na fonte passa a assumir a natureza de um pagamento por conta do IRS devido a final. Relativamente às demais entidades, a retenção na fonte tem a natureza de um pagamento por conta do IRC ou IRS devido a final.

#### 4.9 Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Mobiliário (FIM)

Deixam de beneficiar de isenção de IMT e IMI os FII fechados de subscrição particular, cujas unidades de participação sejam detidas por investidores não qualificados ou por instituições financeiras por conta daqueles, bem como os fundos mistos quanto à parte cujas unidades de participação são em número fixo.

Os referidos fundos passam a beneficiar apenas da redução em 50% das taxas de IMT e de IMI aplicáveis.

É eliminada, por outro lado, a isenção de Imposto do Selo sobre as comissões cobradas pela realização de operações sobre as unidades de participação em FII e FIM (e.g. comissões de subscrição e resgate).

#### 4.10 Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais

Introduz-se um novo regime fiscal, idêntico ao dos fundos de capital de risco, aplicável aos fundos de investimento imobiliário em que pelo menos 75% dos activos estejam afectos à exploração de recursos florestais.

#### 4.11 Eliminação da Dupla Tributação Económica dos Lucros Distribuídos por Residentes nos PALOP

Introduz-se um mecanismo de eliminação da dupla tributação económica sobre os lucros auferidos por entidades residentes e distribuídos por sociedades residentes nos PALOP.

Os referidos lucros ficam excluídos de tributação em IRC na esfera da sociedade residente em território português que os auferir desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos: (i) a sociedade beneficiária dos lucros esteja sujeita e não isenta de IRC e a sociedade afiliada esteja

sujeita e não isenta de um imposto sobre o rendimento análogo ao IRC, (ii) a sociedade beneficiária detenha directamente uma participação mínima de 25% no capital da sociedade afiliada, durante um período não inferior a dois anos, (iii) os lucros distribuídos provenham de lucros que tenham sido tributados na esfera da sociedade afiliada a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de actividades geradoras de rendimentos passivos (e.g. royalties, mais-valias, outros rendimentos relativos a valores mobiliários ou rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade afiliada, bem como os rendimentos da actividade bancária e seguradora, quando não sejam principalmente dirigidas ao mercado local).

#### 4.12 Prédios Urbanos Objecto de Reabilitação

Para efeitos das isenções de IMT e IMI aplicáveis relativamente a prédios urbanos objecto de reabilitação urbanística, introduz-se uma definição mais ampla de reabilitação urbana, alargando-se o âmbito de operações potencialmente susceptíveis de ser enquadradas no âmbito destas isenções.

#### 4.13 Imóveis Adquiridos por Emigrantes

É revogado a isenção de IMI atribuída os prédios adquiridos ou construídos sob o sistema «poupança-emigrante». Não obstante, os emigrantes passam a poder beneficiar do regime de isenção de IMI previsto para os prédios urbanos destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.

#### 4.14 Rendimentos de Propriedade Intelectual

Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual deixam de poder ser distribuídos para efeitos de IRS por um período máximo de 3 anos, passando a ser englobados na totalidade no ano em que são auferidos. Não obstante, continua a aplicar-se a regra que determina uma exclusão de tributação de 50% do rendimento, com um limite máximo de EUR 27.194,00.

#### 4.15 Mais-Valias no âmbito de Privatizações

É revogada a isenção de IRC sobre as mais-valias auferidas por empresas de capitais exclusivamente públicos, bem como das sociedades que com elas se encontrem em relação de domínio, no âmbito de privatizações ou de processos de reestruturação efectuados de acordo com orientações estratégicas no quadro de exercício da função accionista do Estado.

#### 4.16 Inventário Permanente de Existências

É revogado o benefício fiscal aplicável às empresas que adoptassem a partir de exercício de 1998 o sistema de inventário permanente de existências, o qual consistia numa majoração fiscal de 1,3 do valor da dotação da provisão para depreciação de existências.

### 5. IMI, IMT e Imposto do Selo

#### 5.1 IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis

##### 5.1.1 Avaliação Directa de Prédios Rústicos

Prevê-se a dispensa da avaliação directa dos prédios rústicos cujo valor patrimonial não exceda EUR 1.210. Não obstante, sempre que o chefe de finanças disponha de elementos que permitam concluir que da avaliação directa resulta um valor superior, deve determinar a sua realização.

##### 5.1.2 Valor Patrimonial Tributário

São introduzidas alterações nas regras de determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos, as quais serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2007.

##### 5.1.3 Entidades Residentes em Território sujeito a Regime Fiscal mais Favorável

É prevista uma redução da taxa de IMI aplicável aos prédios que sejam detidos por entidades que tenham domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constantes da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, a qual passa de 5% para 1%, sendo elevada para 2% no caso de prédios que se encontrem devolutos há mais de um ano.

##### 5.1.4 Prédios Classificados como de Interesse Público, de Valor Municipal ou Património Cultural

É eliminada a isenção de IMI sobre os prédios de interesse público, de valor municipal ou património cultural. Não obstante, é consagrada a possibilidade de os Municípios fixarem uma redução até 40% da taxa de IMI aplicável a estes prédios.

#### 5.2 IMT - Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

##### 5.2.1 Isenção na Aquisição de Imóveis por Instituições de Crédito

São introduzidas limitações à isenção de IMT aplicável à aquisição de imóveis por instituições de crédito, nos casos em que aquisição é efectuada por dação em cumprimento, e, nos casos em que os imóveis são adquiridos por sociedades directa ou indirectamente dominadas pelas instituições de crédito.

##### 5.2.2 Aquisição de Imóveis por Entidades Offshore

É reduzida de 15% para 8% a taxa de IMT aplicável à aquisição de imóveis por entidades com residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

#### 5.3 IS - Imposto do Selo

##### 5.3.1 Contratos de trabalho

Estabelece-se que o IS nos contratos de trabalho passa a ser repartido proporcionalmente pelas partes contratantes.

##### 5.3.2 Obrigações hipotecárias

A isenção de IVA e de IS prevista no regime fiscal das operações de titularização de créditos é estendida à remuneração da gestão dos créditos cedidos e à cessão dos créditos hipotecários.

### 6. Garantias dos Contribuintes e Infracções Tributárias

#### 6.1 Garantias dos Contribuintes

##### 6.1.1 Caducidade

Para efeitos do direito da Administração Tributária liquidar impostos, estabelece-se que o prazo de caducidade se dará por respeitado contando que a notificação da liquidação seja expedida ao contribuinte, pelo menos três dias úteis antes do respectivo termo, independentemente da data de recepção efectiva por este.

# GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

## 6.1.2 Direito de Participação na Decisão

Prevê-se a dispensa de audição prévia dos contribuintes sempre que se pretenda liquidar oficiosamente tributos em virtude da falta de cumprimento de obrigações declarativas por parte dos contribuintes, contando que estes tenham sido notificados para esse cumprimento e o não tenham vindo a fazer.

## 6.1.3 Tributação por Manifestações de Fortuna

Relativamente à tributação decorrente de manifestações de fortuna, é previsto que, para efeitos de cálculo da proporção entre o rendimento declarado e o montante de tais manifestações, se atenderá ao rendimento líquido e não, como até agora, ao rendimento bruto declarado.

## 6.1.4 Reclamação Graciosa

No que diz respeito ao procedimento tributário, os Serviços de Finanças passam a ser competentes para a resolução de todas as reclamações gratuitas de valor inferior a EUR 4676,26 e não apenas para aquelas que, entre estas, se revistam de manifesta simplicidade.

## 6.1.5 Execução Fiscal

Por último, em sede de execução fiscal, passa a permitir-se o pagamento em prestações de dívidas de recursos próprios comunitários ou decorrentes da falta de entrega de impostos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros, em caso de dificuldade financeira excepcional e previsíveis consequências económicas gravosas, deixando tal possibilidade de estar condicionada à existência de um plano de recuperação económica que imprescindivelmente o exigisse.

## 6.2 Infracções Tributárias

### 6.2.1 Abuso de Confiança Fiscal

Prevê-se que, relativamente a factos que em abstracto poderiam consubstanciar a prática de um crime de abuso de confiança, os mesmos sejam punidos meramente a título de contra-ordenação, caso o infractor proceda à regularização da situação tributária no decurso de 30 dias após a notificação para o efeito.

### 6.2.2 Introdução de Novas Contra-Ordenações

Regista-se a introdução de duas novas contra-ordenações:

- (i) a infracção ao dever legal de declarar, à entrada ou à saída do território nacional, o montante de dinheiro líquido transportado quando seja de montante igual ou superior a EUR 10.000,00, é sujeita a uma coima de EUR 150,00 a EUR 150.000,00;
- (ii) a inexistência de uma conta bancária exclusivamente afectada à actividade empresarial, ou a sua não utilização para os fins a que se destina, assim como a utilização de meios alternativos de pagamento é punível com coima que pode variar entre EUR 120,00 e EUR 18.000,00.

### 6.2.3 Pagamento Antecipado de Coima

O pagamento antecipado das coimas que permite a sua redução para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contra-ordenação a par da redução a metade das custas processuais passa a ser possível também para as contra-ordenações graves.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

## Contactos

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter  
**Tax**

Português English

Special Tax Edition

# Draft State Budget for 2007 Main Tax Changes

Bill No 478/2006 of 13 October on the State Budget for 2007 was presented last 16 October and its submission to the Parliament for approval is scheduled to 30 November 2006.

The following is a summary of the main tax changes proposed in the referred Bill.

## 1. IRS - Personal Income Tax

### 1.1 Determination of Entrepreneurial and Professional Income

Taxpayers who have chosen to have their income determined in accordance with the general organized accounting rules must remain in that regime for at least three years, as was already the case with the simplified regime.

### 1.2 Simplified Regime

Within the simplified regime, the coefficient of determination of the taxable income applicable to all entrepreneurial and professional income will be

of 0.65 instead of 0.70; this coefficient does not apply to turnover arising from the sale of goods and merchandise, to which the 0.20 coefficient currently in force shall continue to apply.

The coefficient of determination of taxable income in force for the simplified regime shall cease to apply to income arising from services provided by partners to their professional firms, covered by the fiscal transparency measures; the whole amount of such income will, from now on, be included in the basis of assessment.

### 1.3 Capital Gains arising from the Disposal of Immovable Property

For the purposes of the calculation of capital gains and losses arising from the sale of immovable property, transferors may, from now on, produce evidence - through the procedure of Article 129 of the *IRC* (Corporate Income Tax) Code - that the sale price was, ultimately, lower than the one taken into consideration for the calculation of the *IMT* (Real Estate Transfer Municipal Tax) due by the purchaser (as is already the case regarding persons subject to *IRC*).

In the cases of sale of immovable property acquired less than two years ago through a Stamp Duty free donation, pursuant to Article 6 (e) of the Stamp Duty Code, for the purposes of the calculation of capital gains or losses, the purchase value shall be deemed to be the taxable value of the property prior to the donation (rather than the taxable value that would have been considered for the purposes of the assessment of Stamp Duty, if any).

#### 1.4 Pensions - Calculation of Taxable Income

The specific deduction applicable to class H income (Pensions) shall be reduced from EUR 7,500 to EUR 6,100.

On the other hand, in what concerns pensions which annual value exceeds EUR 35,000, the specific deduction shall be of EUR 6,100, less 15% of the amount in excess of such annual sum.

As regards pension income which shall include a part of capital reimbursements and if such part cannot be identified, an amount equal to 80% of the pension's value (as opposed to the current 65%) shall be deducted from the total value of the pension for the purposes of the calculation of the taxable income.

#### 1.5 Rates and Allowances

For the purposes of the determination of final tax rates, the progressive tax tables, such as the value of allowances relating to taxable persons and other members of the family unit and the personal expenses of such unit, are updated to 2.1%.

As is already the case with distributed income, interests due by entities not resident in Portugal that are not subject to withholding tax, pursuant to Article 71 (1) of the *IRS* code, shall from now on be subject to a flat rate of 20% rate (although the taxpayer continues to have the option to included it in its gross income).

#### 1.6 Disabled People

Tax advantages relating to disabled people are removed from the *EBF* (Tax Incentives Statute), and incorporated in the *IRS* Code as a separate article.

On the other hand, in lieu of the current partial exemption provided for in respect of class A, B and H income received by disabled people, a general deduction to the payable tax is provided for regardless of the nature of the income received; such deduction shall be equal to three times the

minimum monthly wage per disabled taxable person and to one minimum monthly wage per disabled dependent.

The increase of 50% and 30% respectively, of the value of specific deductions for income from employment and pension income received by disabled people is eliminated.

#### 1.7 Withholding Taxes - Liability for Non-Withholding

Substitute taxpayers (entities obliged to withhold the tax) will be jointly and severally liable with the taxpayers (the recipients of the income) for the tax they failed to withhold in respect of the income paid or due by them, where such income was not stated in their financial records nor were the taxpayers informed that the same was subject to withholding tax.

Where, in respect of securities subject to registration or deposit issued by entities resident in Portugal, the entities responsible for the registration or deposit fail to withhold the corresponding tax, as it is their obligation to do, the issuers of such securities shall be jointly and severally liable for the payment of the tax due if they failed to forward to the General Directorate of Taxes (pursuant to Article 120 of the *IRS* code) the form identifying such entities as well as the amount of securities issued and the allocation thereof by the said entities.

## 2. IRC - Corporate Income Tax

### 2.1 Exemption from IRC on Dividends Distributed by Resident Companies

**Directive 90/435/EEC ("Parent-Subsidiary Directive")**

The minimal direct holding required for the exemption from *IRC* on profits distributed by companies resident in Portugal that fulfil the requirements of Article 2 of the Parent-Subsidiary Directive, is reduced from 20% to 15%.

This exemption may apply to profits distributed to entities resident in another Member-State of the European Union or to permanent establishments, located in another Member-State, of an entity resident in another Member-State of the European Union. To such end, in addition to the requirements set out in Article 2 of the Directive, the said 15% holding must have been held, whether or not through a permanent establishment, for an uninterrupted 2-year period before the profit's distribution.

## 2.2 Exemption from IRC on Dividends Distributed by Resident Companies (Agreement between the European Union and the Swiss Confederation)

The IRC Code will provide for the exemption on profits distributed by companies resident in Portugal to companies resident in the Swiss Confederation, provided the following preconditions are met:

- The Swiss company is to have maintained a direct holding of at least 25% on the resident company that distributes the profits, for at least two years;
- Pursuant to the agreements for the avoidance of double taxation concluded by Portugal and Switzerland with Third Countries, none of the companies is deemed to be tax resident in the said Third Countries; and
- Both entities are subject to corporate income tax without benefiting from any exemption and both are limited liability companies.

This exemption shall apply provided the conditions and requirements thereof are proven to be fulfilled, which shall be done through the same methods that apply to profits distributed to European Union entities.

It should be noted that this scheme, now incorporated in the IRC Code, was already in force by virtue of the direct application of the Agreement concluded between the EU and the Swiss Confederation.

This notwithstanding, pursuant to the scheme now set out in IRC code, the entity that receives the profits is now entitled to apply for the refund of the IRC tax withheld if, at the time of distribution of the profits, the holding in the company resident in Portugal was inferior to two years old, such two-year period only being completed at a later date. This possibility was not expressly provided for in the Agreement and Portuguese Tax Authorities considered that it did not apply, unlike the situation regarding dividends distributed to companies resident in the EU.

## 2.3 Banking and Insurance Companies Provisions

The IRC Code will start specifying which provisions of banking and insurance companies are tax deductible.

Banking companies may deduct provisions for credit risk, country-risk, capital losses regarding portfolio trading and capital losses regarding other

investments. Insurance companies may deduct technical provisions and provisions for premiums to be recovered.

The deductibility of the provisions referred to above, is subject, among others, to the following limitations:

- As regards the *banking sector*, the accumulated tax-deductible annual amount of provisions for credit risk and country-risk may not exceed the minima laid down by the Bank of Portugal.
- On the other hand, the said provisions will not be entirely tax-deductible, in particular in what concerns credits covered by rights in rem in immovable property or secured by credit insurance contract or security, excluding the amount that corresponds to the uninsured percentage.
- Provisions for credit granted to companies that held in more than 10% or to shareholders holding more than 10% of the bank/insurance company share capital will no longer be tax-deductible, unless such credits are claimed in court or insolvency proceedings have been initiated in relation to the debtor companies.
- As regards the *insurance sector*, the accumulated annual amounts of technical provisions and provisions for premiums to be recovered may not exceed the minima laid down by the Portuguese Insurance Institute.

Considering the extent of the amendments made to the scheme governing deductibility of provisions by insurance and banking companies, transitional rules will apply to the balance existing on the first day of the tax period that begins on, or after, 1 January 2007.

## 2.4 Social Utility Costs

Costs borne with health and accident insurance, life insurance, contributions to pension funds and similar or to any additional social security schemes guaranteeing post-employment health benefits, are now deductible within the limits currently in force.

As the amendment is effective from 1 January 2006, costs incurred during 2006 are already tax deductible.

## 2.5 Elimination of Economic Double Taxation on Profits received by Resident Companies

The amount distributed to associates within the scope of the amortisation of shares without share capital reduction will no longer benefit from the elimination of economic double taxation.

On the other hand, the 50% reduction for profits included in the taxable base, that applies where the total elimination of economic double taxation of distributed profits cannot be applied due to the non fulfilment of the relevant requirements, now applies to profits distributed by entities resident in other Member-States of the European Union, provided evidence is produced that the conditions set out in Article 2 of the Parent-Subsidiary Directive are fulfilled.

The anti abuse measure preventing the application of the economic double taxation elimination scheme to distributed profits in case of proven abuse of legal forms aimed at taxation reduction, elimination or delay was repealed.

However, a new rule is introduced determining that the deduction regarding the elimination of the economic double taxation of profits is reduced by 50% vis-à-vis distributed profits arising from profits not effectively taxed, unless the recipient of such profit is a holding company (*Sociedade Gestora de Participações Sociais - SGPS*).

## 2.6 Group Taxation Regime (Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades - RETGS)

Provision is made for the possibility to waive the application of the RETGS; no such possibility was provided for until now. We consider that this provision will eliminate the 5-year mandatory option period for this scheme, in force until now.

However, please note that one of the provisions still refers to this 5-year validity period, which may raise doubts as to whether the said period was meant to be eliminated or not. We consider that this question should be clarified in the final version of the State Budget.

On the other hand, all relevant tax returns - the one to opt for this system as well as the ones relating to the change of group composition, waiver and termination - must now necessarily be submitted electronically. Such submission is to take place within the following time limits:

- To opt for this scheme: until the end of the third month of the tax period in which application of the scheme is to begin;
- Change of group composition: until the end of the third month of the tax period in which new companies are to enter or until the end of the third month of the tax period following the one in which companies leave the group or other

changes to its composition occur as a result of merger or division;

- Waiver: until the end of the third month of the tax period in which application of the scheme is waived;

- Termination: until the end of the third month of the tax period following the one in which the conditions for the application of the scheme were no longer fulfilled.

Lastly, the waiver or termination of the *RETGS* is effective from the end of the year before:

- The year in which the waiver is transmitted;
- The year in which the entry of new companies or the continuation of the scheme should have been communicated (in the case of companies leaving the group or as a result of changes resulting from mergers or divisions);
- The year in which other facts occur that bring application of the scheme to an end.

## 2.7 Tax Neutrality System applying to Mergers, Divisions, Exchange of Shares and Transfer of Assets

The special tax neutrality scheme provided for in the IRC code for mergers, divisions, exchanges of shares and transfers of assets has been amended in order to complete transposition into Portuguese law of Council Directive 2005/19/EC of 17 February 2005 amending Directive 90/434/EC on the common system of taxation applicable to the said transactions concluded between companies of different Member States.

To begin with, as far as divisions are concerned, rules for the valuation of shares have been laid down that must be complied with by the shareholders of the companies being divided.

As regards partial divisions, in which the company being divided continues to exist, the neutrality scheme only applies to transactions as a result of which one or more businesses of the company being divided are separated and the company retains at least one business.

For this purpose, "business" is deemed to be the set of elements that, from the functional point of view, form an independent economic unit, i.e., an entity capable of functioning by its own means, which may include the debts incurred with its setting up and functioning.

This definition of "business" was and still is the one that counts for the purpose of identifying transactions of transfer of assets under the tax neutrality scheme.

However, fewer transactions of transfer of assets shall now benefit from the neutrality scheme, since, unlike the scheme currently in force, the holding and management of interest is no longer considered a "business".

As regards exchange of shares, the neutrality scheme also applies to transactions in which, on the date of exchange, the acquiring company already holds the majority of the voting rights of the company acquired.

Finally, the possibility to transfer tax losses is extended to mergers and divisions pursuant to which a permanent establishment located in Portugal of a company resident in another Member-State of the European Union is transferred to a company resident in Portugal, where as a result of the transaction the permanent establishment is closed down.

## 2.8 Migration of Companies Abroad

Pursuant to the *IRC* code the relocation of the registered office and effective centre of management of companies resident abroad is exempt as far as the assets that remain allocated to a permanent establishment of the company in Portugal are concerned.

In this context, an anti abuse measure is provided to prevent application of the neutrality scheme in cases where the main purpose or one of the main purposes for the relocation of the registered office and effective centre of management abroad was tax evasion.

## 2.9 Companies in Liquidation

The liquidation period in respect of which the taxable annual result is deemed to be provisional is reduced from three to two years.

Furthermore, losses prior to the dissolution that are still deductible on the date of liquidation, shall continue to be deductible from the taxable profit found during the liquidation period, provided that the latter is not more than two years (at present, deduction is possible provided the liquidation period is not more than three years).

## 2.10 Withholding on Profits Distributed to Resident Financial Institutions

The profit received by financial institutions resident in Portugal or that may be attributable to a permanent establishment in Portugal of financial institutions not

resident in Portugal are now subject to withholding tax at a 20% rate.

## 2.11 Incentives for Fleet Renewal

A favourable scheme of taxation of capital gains made through the sale of heavy goods vehicles is provided for: if the whole amount of the proceeds is reinvested in assets of the same nature, only 20% of the capital gains are taxed.

## 2.12 International Accounting Standards (IAS)/Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA) (Adjusted Accounting Standards)

Entities that choose to draw up their individual accounts in accordance with the IAS are obliged, for tax purposes, to keep their accounts in accordance with national accounting standards and other legal provisions in force for the relevant sector.

However, from 1 January 2006, this obligation does not apply to the entities subject to the supervision of the Bank of Portugal that are obliged to draw up their individual accounts in accordance with the *NCA*.

Transitional rules are laid down to calculate the *IRC* due in respect of results made by these entities that are to be applied until the *IRC* code is amended to adapt it to the IAS.

These transitional rules, also effective as of 1 January 2006, relate, in particular, to the tax treatment given to changes in the fair value of financial instruments, to assets that, for tax purposes, are to be considered as fixed assets and financial investments, to the conditions under which provisions for impairment are tax-deductible, to the tax treatment given to charges arising from multiannual economic projections and to the tax treatment given to asset variations arising from the transition from the *Plano de Contas do Sector Bancário* (Banking sector accounting plan) to the *NCA*.

## 2.13 Legislative Authorisations

The draft Budget for 2007 authorises the Government to legislate on the following matters:

- Adaptation of the rules for the determination of companies' taxable profit to the IAS, having regard to the following aspects:

- Adaptation of rules not conforming to the IAS, in particular as regards amortisation and depreciation, provisions, methods for the

determination of multiannual results and the treatment of losses for impairment associated to certain types of assets;

- Establishment of criteria of valuation of assets, in particular stocks and financial instruments, and of rules of costs capitalisation;

- Introduction of specific rules on the treatment - expenses and of the variations of assets associated to the reclassification of equity capital items;

- Establishment of criteria to attribute to a given period charges incurred with benefits granted to officers and employees, expenses and variations of assets associated to share-based payments, increases of assets arising from the issue of derivatives, as well as where there is a hedging relationship;

- Definition of the concepts of "fixed assets" and "financial investments" for tax purposes;

- Determination of the scheme applicable to asset variations caused by the transition to the IAS, arising from the recognition of assets or liabilities or from the change of their calculation, so that the same may be incorporated in the taxable profit of the year beginning in 2008 and of the following four years.

- Repeal of the simplified IRC scheme and introduction of a new scheme providing for simpler rules for the calculation of taxable profit based on the accounts for IRC taxpayers whose main activity is a trading, industrial or agricultural activity or the provision of services and whose annual turnover is EUR 250,000 or lower.

- Introduction of a system of binding prior agreements on transfer prices, to determine the method to be used by taxpayers and relating entities, compulsory for the tax administration.

## 3. VAT and Excise Duties

### 3.1 VAT - Value Added Tax

#### 3.1.1 Deadline for VAT Payment on Imports

An extension of the deadline for VAT payment on imports is to be allowed, if a security is provided, up to 60 days after registration of the VAT assessment in case of individual assessment registries or until the 15th day of the second month following the end of the corresponding assessment globalisation period, in the case of global registries.

#### 3.1.2 Obligation of Retailers and Service Providers to Issue Invoices

A proposal is made to extend to retailers and

service providers the obligation to issue invoices - concerning operations they were previously not subject to such issuance - whenever they transfer goods or provide services to final customers and these request that an invoice be issued.

### 3.1.3 Deadline to Rectify VAT Paid in Excess

The deadline to rectify VAT paid in excess is now two years instead of one.

### 3.1.4 Right to Deduction Within the Scope of Small Retailers Special Scheme

A proposal is made to extend the right to deduct the VAT borne in the lease of investment and other goods for the use of the company.

## 3.2 Excise Duties

### 3.2.1 Tax on Oil and Energy Products

Increase of the maximum tax that may be applied (the margin within which the Government may adjust the value of such tax during the year) on these products.

### 3.2.2 Excise duty on tobacco

An increase of approximately 5% is proposed for this duty.

### 3.2.3 Standardisation of transport documents

Standardisation of the transport documents relating to products subject to excise duty through the elimination of the Introduction for Consumption Statement; such documents are now the same documents used in transactions between VAT taxpayers, set out in Decree-Law No 147/2003, of 11 July.

## 4. Tax Benefits

### 4.1 Lapse

Simultaneously with the amendments made to the General Tax Law (in particular, repeal of Article 14 (1)), the *EBF* now lays down that the tax benefits set out in Part II (*structural tax benefits*) and II (*temporary tax benefits*), lapse after 5 years.

This is a subsidiary rule, i.e. it does not apply to tax benefits for which a different lapse period is

laid down. On the other hand, its scope does not include tax benefits arising from international relations (articles 35 to 38 of the EBF), nor to some other benefits such as the ones provided for in Article 14 (*Pension funds and similar*), 15 (*Social security contributions made by employers*), 21 (*Retirement savings funds, education savings and retirement/education savings*) and 22 (*Investment Funds*) of the EBF.

## 4.2 Net creation of Jobs for Youth and Long Term Unemployed Workers

The tax benefit associated to the net creation of jobs for youth is extended to the hiring of long term unemployed workers. On the other hand, the application of such benefit is extended to *IRS*, with respect to taxpayers engaged in a business activity and obliged to keep accounts.

However, limitations are also introduced to their application, such as the stringent definition of eligible charges (fixed remuneration and social security contributions), the exclusion of employees who were 30 years old or older on the date they were hired, the fact that the benefit may only be granted once for each employee and that the same may not be accumulated with other tax benefits of the same nature or with other incentives to foster employment applicable to the same employers or job.

## 4.3 Tax Benefits for Inland Areas

Provision is made for further extension of the period of validity of the so called tax benefits for inland areas, which shall therefore be subject to the general period of validity of tax benefits, i.e. 5 years. On the other hand, this period shall now be laid down in the EBF rather than in separate legislation.

Essentially, the scheme of benefits laid down in Law No 171/99 of 18 September is maintained, in particular, the reduced 20% *IRC* rate for entities whose main activity is located in the areas covered by the benefit and 15% for undertakings setting up in such areas, during the first five years of activity.

## 4.4 Corporate Reorganization - Concentrations and Cooperation Agreements

The tax benefits scheme applicable to concentrations and cooperation agreements is now laid down in the EBF.

As commonly known, this scheme was laid down in Decree-Law No 404/90 of 21 December whose

applicability *ratione temporis* has been being progressively extended for a number of years.

The conditions to access the tax benefits in question remain the same; like before, the benefits amount to exemptions from *IMT* (Real Estate Transfer Municipal Tax), stamp duty, costs and other legal charges due for the conclusion of transactions eligible under this scheme.

## 4.5 Sponsorship Incentives

The Estatuto do Mecenato (sponsorship act), laid down in Decree-Law No 74/99 of 16 March, is repealed; the tax incentives scheme for sponsorship are now laid down in the EBF. The following are some of the amendments made to scheme currently in force: (i) elimination of the obligation of prior acknowledgment of the beneficiary entities concerning most gifts, (ii) save for gifts to the State, to other public bodies and to certain foundations, limitation of the total annual value of gifts accepted as tax cost to 8/1000 of the sales volume or of the volume of services provided during the year and (iii) introduction of additional obligations for beneficiary entities, such as the obligation to yearly forward to the General Directorate of Taxes a list of the gifts received in the previous year.

## 4.6 Contributions to Pension Funds and others Alike

Contributions to pension funds and other additional social security schemes that exclusively guarantee retirement pension, retirement pension supplement, invalidity or survival shall only be *IRS* deductible: (i) if paid and borne by third parties, when they are proven to have been taxed as the beneficiaries' income (thus, the doubts concerning whether contributions made by employers were *IRS* deductible are now dispelled); (ii) if paid and borne by the taxpayer, when they are not charges arising from the receiving of *IRS* class B income.

## 4.7 Values Invested in Retirement Savings Plans

The possibility to deduct from *IRS* sums invested in retirement savings plans is restricted, if the investment is made after the date of retirement of the taxpayer.

## 4.8 Risk-Capital Funds

Income relating to risk-capital funds participation units received through distribution or redemption shall be subject to withholding tax at the rate of 10% rather than to the general taxation rules applying to *IRS* and *IRC*.

However, withholding shall not apply where the recipients of the income are entities not subject to taxation or non resident entities without a permanent establishment in Portugal, provided that, in the latter case, the same are not resident in a country, territory or region where a clearly more favourable tax scheme is in force nor is more than 25% of the their share capital directly or indirectly held by resident entities.

Where applicable, the tax is withheld definitively for non residents, as well as for *IRS* taxpayers whose income is received outside the scope of a trading, industrial or agricultural activity; the latter however, may opt to subject such income to the general progressive tax rates, in which case, the sum withheld amounts to a payment on account of final *IRS* due. As regards other entities, the sum withheld amounts to a payment on account of final *IRC* or *IRS*.

#### 4.9 Real Estate Investment Funds (FII) and Securities Investment Funds (FIM)

Exemption from *IMT* and *IMI* (Real Estate Municipal Tax) shall no longer apply to closed *FII* subscribed by physical persons whose units are held by non qualified investors or by financial institutions on their behalf. Likewise, such exemption shall no longer be applicable to mixed investment funds concerning the part of units whose number is fixed.

Said funds shall only benefit from a 50% reduction of the applicable *IMT* and *IMI* rates.

On the other hand, stamp duty on fees charged to perform transactions over units of *FII* and *FIM* is eliminated (e.g. subscription and redemption fees).

#### 4.10 Real Estate Investment Funds in Forestry Resources

Real estate investment funds at least 75% of whose assets are allocated to the exploitation of forestry resources shall be subject to a new taxation scheme, similar to the one applying to risk-capital funds.

#### 4.11 Elimination of economic double taxation of profits Distributed by Residents in the PALOP (Portuguese-speaking African Countries)

A new mechanism is introduced to eliminate economic double taxation on the profits made by

resident entities and distributed by companies resident in the *PALOP*.

Said profits shall be *IRC* exempt for the company resident in Portugal receiving them, provided that all of the following requirements are met: (i) the company receiving the profit is subject to and not *IRC*-exempt and the subsidiary company is subject to and not exempt from taxation on income, (ii) the company that receives the profits directly holds at least 25% of the share capital of the subsidiary company, over a period of at least two years, (iii) the distributed profits arise from profit taxed in the hand of the subsidiary company at a rate of at least 10% and do not arise from activities that originate passive income (e.g. *royalties*, capital-gains, other income relating to securities or income from properties located outside the country of residence of the subsidiary company, as well as income from banking and insurance activities that are not primarily focused on local markets).

#### 4.12 Improvement Works on Urban Properties

For the purpose of exemption from *IMT* and *IMI* applicable to urban properties undergoing improvement works a wider definition of improvement works is provided, comprising a larger range of operations that may be eligible for exemption.

#### 4.13 Properties Purchased by Migrants

The *IMI* exemption granted to properties purchased or built under the «migrants' savings» scheme is revoked. This notwithstanding, migrants may benefit from *IMI* exemption applying to urban properties for own and permanent housing of the taxpayer or of his or her family unit.

#### 4.14 Intellectual Property Income

Income from intellectual property may no longer be distributed over a maximum 3-year period for the purpose of *IRS* and shall be aggregated for the whole value thereof in the year in which it is received. This notwithstanding, the rule according to which 50% of the income is not subject to taxation shall continue to apply, up to a maximum amount of de EUR 27,194.

#### 4.15 Capital Gains arising from Privatisations

Provision is made for the revocation of the exemption from *IRC* on capital gains received by state owned companies and by companies that control or are controlled by the former, within the

scope of privatizations or reorganisation procedures in furtherance of strategic guidelines and the role of shareholder played by the State.

#### 4.16 Permanent Inventory of Stocks

Revocation of the tax benefit applicable to companies that, starting in and including the year of 1998 adopted the system of permanent inventory of stocks, consisting in a 1.3 increase of the value of provisions for depreciation of stocks.

### 5. IMI (Real Estate Municipal Tax), IMT (Real Estate Transfer Municipal Tax) and Stamp Duty

#### 5.1 IMI - Real Estate Municipal Tax

##### 5.1.1 Direct Assessment of Rural Properties

The need for direct appraisal of rural real estate of taxable real estate value not exceeding EUR 1,210 is eliminated. However, where the head of the competent local tax office has in his or her possession material indicating that a higher value would result from the assessment, he or she must order such assessment.

##### 5.1.2 Taxable Real Estate Value

Amendments have been made to the rules to establish the taxable real estate value of urban properties, applicable from 1 July 2007.

##### 5.1.3 Entities Resident in Places with more Favourable Tax Schemes

The reduction of the rate of *IMI* applicable to real estate held by entities having their domicile in countries, territories or regions where a clearly more favourable tax system is in force, set out in Ministerial Order No 150/2004 of 13 February, is reduced from 5% to 1%, and to 2% in the case of real estate abandoned for more than a year.

##### 5.1.4 Buildings of Public, Municipal or Cultural Interest

The exemption from *IMI* on buildings of public, municipal or cultural interest is eliminated. However, Municipalities have the authority to

reduce the rate of *IMI* applicable to such buildings by up to 40%.

#### 5.2 IMT - Real Estate Transfer Municipal Tax

##### 5.2.1 Exemption of the Purchase of Properties by Credit Institutions

Limitations are introduced to the exemption from *IMT* on the purchase of real estate by credit institutions, when the purchase is made by a transaction in lieu of payment and the real estate is purchased by companies directly or indirectly controlled by such credit institutions.

##### 5.2.2 Purchase of Real Estate by Offshore Companies

The rate of *IMT* on the purchase of real estate by entities resident or having their registered office in a country, territory or region where a more favourable tax system is in force is reduced from 15% to 8%.

#### 5.3 IS - Stamp Duty

##### 5.3.1 Employment Contracts

Stamp duty due for employment contracts shall be borne by the parties proportionally.

##### 5.3.2 Mortgage Obligations

The exemption from VAT and stamp duty provided for in the tax scheme governing operations of securitization is extended to the remuneration of the management of credits transferred and to the transfer of the mortgage credits.

### 6. Taxpayers' Guarantees and Tax Infringements

#### 6.1 Taxpayers' Guarantees

##### 6.1.1 Lapse

For the purposes of the right of the Tax Authorities to assess taxes, the lapse period shall be deemed to have been observed if notice of the assessment is sent to the taxpayer at least three working days before the end of such period, regardless of the date of receipt.

# GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

## 6.1.2 Right to Take Part in the Decision

The prior hearing of taxpayers is dispensed where tax is assessed by the Tax Authorities *ex-officio* due to the non-compliance of the taxpayer to file tax returns, provided the taxpayer was notified to file such returns and did not do so.

## 6.1.3 Taxation based on External Signs of Wealth

As regards taxation based on external signs of wealth, for the purposes of the calculation of the proportion between the income declared and the amount of such signs, the income taken into account shall be the net income and not the gross income declared, as until now.

## 6.1.4 Administrative Claim

As regards tax procedure, the settlement of all administrative claims of less than EUR 4,676.26 and not just those deemed as of clear simplicity, shall lie within the competence of the tax services.

## 6.1.5 Tax Foreclosure

Finally, as regards tax enforcement, debts concerning Community own resources or arising from the failure to deliver tax withheld at source or passed on to third parties may be paid in instalments in cases of exceptional financial hardship and foreseeable serious economic consequences; such possibility is no longer conditional on it being ordered in an economic recovery plan.

## 6.2 Tax Infringements

### 6.2.1 Violation of Tax Fiduciary Obligations

Facts which, in theory, could amount to a crime of violation of fiduciary obligations may be punished as mere administrative infringements if the offender regularises the tax situation within 30 days of being served notice for such purpose.

### 6.2.2 New Administrative Infringements

Two new administrative infringements are to be introduced:

(i) breach of the legal duty to declare, when entering and leaving the country, the net amounts of money carried where such amount is EUR 10,000.00 or more, shall be punishable by a fine ranging from EUR 150.00 to EUR 150,000.00;

(ii) The absence of a bank account exclusively opened for the activity of the company or the use of the same for other purposes than the ones intended as well as the use of alternative means of payment, shall be punishable by a fine ranging from EUR 120.00 to EUR 18,000.00.

### 6.2.3 Advance Payment of Fines

In the case of severe administrative infringements too, it will be possible to make advance payment of fines that will result in the fine being reduced to the minimum set out in the law and in procedural costs being reduced to half their amount.

## Contact

### LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

### OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada